



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0189/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002666/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308246

RECORRENTE: F. K. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, dispõe a legislação estadual que o contribuinte deve exercer a guarda e conservação dos seus livros fiscais, para fins de exibí-los sempre que solicitados pela fiscalização. No presente caso, restou caracterizado o extravio do livro Registro de Inventário de Mercadorias. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea d, da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Extravio de livro fiscal. Após solicitar os livros e documentos fiscais através do Termo de Início de Fisc. nº 2003.11336 ao contribuinte acima, este porém, deixou de entregar a esta auditoria o livro Registro de Inventário até o término desta fiscalização, ficando caracterizado como extravio de livro fiscal, isto é, o desaparecimento por qualquer meio ou forma, conforme demonstrado nas Inf. Complementares".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 266 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, V, d, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

B

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando uma nulidade processual por falta de clareza do auto de infração.

No mérito, aduz que a apresentação ao fiscal do relatório do inventário, retirado do sistema eletrônico, não prejudicou em nada o trabalho do agente fiscal, este, porém, insistiu na entrega do mencionado Livro de Inventário de Mercadorias.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência do Auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 039/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio do livro Registro de Inventário de mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Dispõe o art. 421 e parágrafos do Dec. nº. 24.569/97 que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Constam nos autos, que recorrente tendo sido intimada para apresentação dos livros e documentos fiscais, deixou de entregar o Livro Registro de Inventário de Mercadoria.

Quanto às razões de recurso, entendo que a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida, eis que a descrição da infração está clara e precisa, portanto, descabida a alegação de que houve descumprimento do art. 33, XI, § 1º do Decreto nº 25.468/99.

No tocante ao argumento de que a entrega da relação do inventário supriria a não apresentação do mencionado livro fiscal, ou seja, não teria prejudicado o trabalho de auditoria, há que se dizer que tal afirmação não possui o condão de desconstituir a acusação de extravio, a qual se acha perfeitamente adequada às disposições do art. 878, § 1º, do Dec. nº. 24.569/97 que considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal”.

Portanto, caracterizado o extravio do mencionado livro fiscal não comporta qualquer reparo a decisão condenatória proferida pela julgadora singular devendo ser aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea d, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 900 Ufirces

DECISÃO:

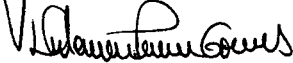
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. K. COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

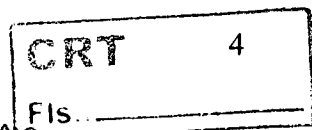

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

PROC.: 2666/03

AI: 200308246



Eliane Resplante
Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO